

**Instituto de Registro de Títulos e Documentos
e de Pessoas Jurídicas do Brasil**

Praça Padre Manoel da Nóbrega, 16 - 5º andar - 01015-010

Fone (11) 3115.2207 - Fax (11) 3115.1143 - São Paulo - SP

irtdpjbrasil@3rtd.com.br

2001
MARÇO
Edição nº 119



gestão 2001/2003

Sergio Carrera, editor

Corregedoria paulista rejeita serviço de distribuição em TD

PARECER - PROCESSO CG 1.809/00

"Exmo. Sr. Corregedor Geral da Justiça

1. Os Srs. 1º, 2º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º e 10º Oficiais de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca da Capital formularam requerimento tendente à introdução da obrigatoriedade da instalação de um sistema centralizado de recebimento e distribuição em todas as localidades em que houver mais que um registrador das especialidades em apreço. Segundo os peticionantes, a distribuição já é realizada, com sucesso, pelos tabeliães de protesto de letras e títulos. Sendo a fórmula adequada para resguardar uma melhor e mais eqüitativa da prestação do serviço público, uma uniformidades de procedimentos, a simplificação do recebimento de documentos, a criação de um serviço de discagem gratuita e a valorização dos registradores. A manutenção da situação atual, de acordo com o alegado, vem impedindo o natural aperfeiçoamento dos serviços e, apesar do disposto no artigo 12 da Lei Federal 8.935/94, não encontra óbice legal. Pedem, assim, o deferimento do pedido e a edição de nova normatização administrativa.

2. Foi colhida a manifestação dos Srs. 3º e 4º Oficiais de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca da Capital (fls. 37/41 e 67/72), ambas no sentido de que seja desacolhida a proposta formulada, invocando precedentes deste órgão censório e o texto do artigo 131 da Lei Federal 6.015/73, bem como afirmando que o público será afugentado e não será beneficiado pela renovada burocratização do serviço.

3. O MM. Juiz Corregedor dos Oficiais de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Co-

marca da Capital, também, manifestou-se (fls. 81/83) no sentido de que o entendimento já esposado por esta Corregedoria Geral não foi abalado pelos argumentos lançados pelos requerentes, mostrando-se vedada a implantação do sistema de distribuição, dado o disposto nos já referidos artigos 12 da Lei Federal 8.935/94 e 131 da Lei Federal 6.015/73, tendo o Sr. Presidente da Associação dos Advogados de São Paulo (fls. 86/87) qualificado de inconveniente a adoção da proposta.

4. Foram, por fim, trazidos aos autos expedientes enviados pela Associação dos Notários e Registradores (ANOREG), onde contou parecer emitido pelo ilustre Professor Renan Lotufo, e pelos próprios requerentes, reforçando sua pretensão (fls. 86/120 e 122/168).

Relatados. OPINO.

5. Está sendo renovada a discussão relativa à possibilidade e à conveniência da instalação de um distribuidor de títulos e documentos e de registros civis de pessoas jurídicas na Comarca da Capital.

A matéria já foi objeto de duas decisões prolatadas por este órgão censório (Protocolados CG 11.351/95 e 26.042/98, fls. 22/29 e 73/75 dos autos apensados) e, em ambas as oportunidades, foi tida como inviável a implantação de um sistema de distribuição de títulos entre os Srs. Oficiais de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca da Capital, entendendo-se que tal pretensão colide com o disposto nos artigos 131 da Lei Federal 6.015/73 e 12 da Lei Federal 8.935/94.

O primeiro dos dispositivos dispõe que: "Os registros referidos nos artigos anteriores (de registro de títulos e documentos) serão feitos independentemente de prévia distribuição"; enquanto o segundo deles afirma que: "Aos Oficiais de Registro de Imóveis, de Títulos e Docu-

mentos e Civis das Pessoas Jurídicas, Civis das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas compete a prática dos atos relacionados da legislação pertinente aos registros públicos, de que são incumbidos, independentemente de prévia distribuição, mas sujeitos os Oficiais de Registro de Imóveis e Civis das Pessoas Naturais às normas que definirem as circunscrições geográficas”.

Os requerentes sustentam, inclusive a partir de parecer emitido pelo ilustre professor Renan Lotufo, padece-rem de inconstitucionalidade ambos os dispositivos de lei, dada a invasão de competência legislativa dos Estados-Membros, eis que a matéria relativa à distribuição de títulos diz respeito à organização judiciária e ligada às peculiaridades de cada uma das unidades federadas.

A este propósito, é preciso lembrar que os órgãos censórios do Poder Judiciário, incumbidos da fiscalização e organização do serviço extrajudicial, cuja prestação é conferida, a partir de delegação, aos notários e registradores, não agem no exercício da jurisdição, mas na qualidade de superiores hierárquicos, como agentes da Administração, e não há, para estes, a não ser em circunstâncias excepcioníssimas, como recusar a vigência de norma legal nos limites de tal atuação, negando sua eficácia.

A apreciação da compatibilidade entre normas legais e constitucionais está reservada para conhecimento do Poder Judiciário, no exercício da jurisdição, enquanto realizado, abstrata ou concretamente, por meio concentrado ou difuso, o controle de constitucionalidade das leis, inviabilizado, em substituição, o advento de decisão administrativa, capaz, pela sua normatividade, de negar vigência a um texto legal.

Nesse sentido, o falecido Ministro Alfredo Buzaid (Da Ação Direta de Declaração de Inconstitucionalidade no Direito Brasileiro, Saraiva, São Paulo, 1958, p.41) explicitou, com clareza ímpar, que: “O poder de decretar a inconstitucionalidade das leis, no Brasil, compete privativamente ao Judiciário. Não o pode exercer o legislativo, porque lhe é vedado ser juiz em causa própria; aliás a sua função consiste em elaborar ou revogar leis, não em apreciar a validade. Também não o pode exercer o executivo (e a Administração como um todo), pois isso o tornaria superior ao Congresso”.

Não é conferida à Administração, em quaisquer de seus níveis, em momento posterior à ultimação do processo legislativo, isto é, após sua promulgação, a possibilidade de se recusar ao cumprimento de lei, diante da suposição ou alegação de sua inconstitucionalidade. O Poder Executivo e todos os órgãos de natureza administrativa, ainda que ligados aos Poderes Legislativo e Judiciário, só podem se negar ao cumprimento de lei, alegando inconstitucionalidade, após pronunciamento judicial (do Poder Judiciário, no exercício da

jurisdição), seja a partir de decisão cautelar, seja a partir de decisão de mérito (Cf. Ivo Dantas, O Valor da Constituição, Renovar, Rio de Janeiro, 1996, pp. 159 e segs.).

Há de ser utilizado um meio próprio para a declaração da inconstitucionalidade. Nada impede, por exemplo, seja ajuizada, junto ao Egrégio Supremo Tribunal Federal, ação direta de inconstitucionalidade, alegada violação à Constituição da República, e postulada seja concedida a tutela adequada.

Não sobreveio, até o momento, entretanto, a declaração judicial da inconstitucionalidade, razão pela qual os artigos 131 da Lei Federal 6.015/73 e 12 da Lei Federal 8.935/94 estão, na atualidade, gerando plenos efeitos.

Não se pode pretender, portanto, tornar inútil o pronunciamento jurisdicional acerca da validade do ato legislativo municipal, superando-o na esfera administrativa, cabendo, por isso, s.m.j., o indeferimento do pleito.

6. Os argumentos expedidos pelos requerentes quanto à conveniência da implantação de uma nova sistemática para a prestação do serviço público relativo aos registros de títulos e documentos e civil de pessoa jurídica apresentam inegável plausibilidade, mas não afastam as conclusões acima tiradas.

Anoto, por fim, que a persistência de “práticas espúrias e abuso do poder econômico” na divisão dos serviços merece uma apuração de caráter disciplinar, a cargo, num primeiro plano, do r. Juízo Corregedor Permanente, ao qual devem ser encaminhadas cópias dos expedientes trazidos, de fls. 86/120 e 122/168.

7. Ante o exposto, o parecer, que submeto ao elevado critério de Vossa Excelência, é no sentido de que seja indeferido o pedido formulado.

Sub censura.

São Paulo, 17 de Janeiro de 2001.

Marcelo Fortes Barbosa Filho

Juiz Auxiliar da Corregedoria

DECISÃO - PROCESSO CG 1.809/00

Não obstante os ponderáveis argumentos dos petionários, entendo que a pretensão encontra óbice legal, intransponível, em sede administrativa, sob o fundamento de inconstitucionalidade.

Quanto a práticas irregulares, haverão de ser apreciadas pela Corregedoria Permanente (encaminhamento das peças de f. 86/120 e 122/168), à qual se solicita, no máximo de sessenta em sessenta dias, notificações, para acompanhamento.

Nos termos, pois, do parecer de f. 179/185, fica indeferido o pedido.

Dê-se ciência.

SPaulo, 19 de janeiro de 2001.

Des. Luís de Macedo

Corregedor Geral da Justiça

Notícia importante da Receita Federal

Registradores e Notários têm agora maior facilidade para satisfazer exigências que envolvem a prática de atos de seu ofício. É que a Receita Federal, através da Instrução Normativa nº 96/2000, instituiu procedimentos que disciplinam a emissão de **Certidão Negativa de Débitos** via **Internet**, tanto para Pessoas Físicas como para as Pessoas Jurídicas.

Segundo informado pela própria SRF, o contri-

buinte poderá emitir a **CND** de Pessoa Física e Jurídica, que substituirá - para todos os fins legais - a certidão expedida nas unidades da Receita Federal.

A íntegra dessa Instrução Normativa, bem como a expedição **on line** das certidões mencionadas, são encontradas no endereço eletrônico da Receita, que você deve manter sempre à mão:

<http://www.receita.fazenda.gov.br>

Câmara Federal tem Projeto para Distribuição em TD

De autoria do Deputado Federal Nelson Marquezelli, esse projeto tem o nº 4163. Se transformado em lei, toda e qualquer cidade do País, onde houver mais de um Serviço de Registro de TD & PJ, deverá montar e manter uma distribuição prévia e eqüitativa.

Projeto de Lei nº 4163, de 2001
(Do Sr. Nelson Marquezelli)

Altera a redação do art. 12 da Lei 8.935, de 16 de novembro de 1994, acrescentando-lhe os §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, do art. 131 da Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O artigo 12 da Lei 8.935, de 16 de novembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação e acrescido dos seguintes parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º:

“Art. 12. Aos ofícios de registro de imóveis, de títulos e documentos e civis de pessoas jurídicas, civis das pessoas naturais e de interdições e tutelas compete a prática dos atos relacionados na legislação pertinente aos registros públicos dos quais são incumbidos.

§ 1º Os ofícios de registro de imóveis e civis das pessoas naturais sujeitam-se às circunscrições geográficas definidas por lei.

§ 2º Sempre que houver mais de um oficial de registro de títulos e documentos e pessoas jurídicas na mesma localidade, será obrigatória a distribuição prévia e eqüitativa dos atos de sua atribuição.

§ 3º O serviço de distribuição prévia e eqüitativa dos atos será procedido e mantido pelos próprios oficiais de registro de títulos e documentos e pessoas jurídicas da localidade, vedada sua delegação autônoma.

§ 4º Os atos societários atribuídos aos registros civis de pessoas jurídicas, após sua constituição, obedecerão à continuidade no serviço onde registrado o seu ato constitutivo.

§ 5º A distribuição dos atos previstos nesta lei será gratuita.”

Art. 2º - O artigo 131 da Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 131. Os registros referidos nos artigos mencionados neste Título IV serão feitos mediante distribuição prévia e eqüitativa, sempre que houver mais de um serviço na localidade.”

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Projeto 3201 sobre registro das licitações recebe parecer valioso

Esse trabalho foi apresentado - e discutido com toda a Classe - a partir do I Congresso Brasileiro de TD & PJ, realizado em São Paulo, em 1991. Ele trata do registro das concorrências públicas em TD para garantir transparência aos homens públicos sérios do País. Agora, ele acaba de ganhar um parecer que renova nosso otimismo, pois a Relatora, Deputada Vanessa Grazziotin, entendeu o grande objetivo e deu expressiva contribuição e apoio.

Projeto de Lei nº 3.201, de 2000
(Do Deputado Léo Alcântara)

Dispõe sobre a publicidade dos processos licitatórios e seu registro e averbação no serviço de registro de títulos e documentos e determina outras providências.

I - Relatório

O Projeto de Lei nº 3.201, de 2000, do Deputado Léo Alcântara, foi apresentado com o exposto objetivo de implementar proposta do Professor Dalmo Abreu Dallari no sentido de favorecer maior publicidade aos processos licitatórios, mediante utilização dos registros públicos. Para melhor defesa da proposta, o autor faz anexar à justificativa do projeto o artigo em que o eminente Professor discute a matéria.

Nos dispositivos do projeto sob análise, passam a ser obrigatoriamente levados a registro público o edital da licitação, eventuais alterações ou aditamentos ao mesmo, os

contratos e seus anexos, bem como os atos que formalizem a dispensa de licitação quando for esse o caso.

Ao dispor sobre licitação pública, o projeto trata de matéria inserida na competência desta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, à qual cabe, nesta oportunidade, manifestar-se quanto a seu mérito.

A proposição está regimentalmente sujeita à tramitação conclusiva nas Comissões, que devem abrir prazo para oferecimento de emenda. Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o prazo expirou sem que qualquer emenda fosse apresentada.

II - Voto do Relator

É inquestionavelmente oportuna a iniciativa do ilustre Deputado Léo Alcântara no sentido de propor medida tendente a ampliar a publicidade à qual devem estar sujeitos os processos licitatórios. A proposição fundamenta-se em instigante texto do renomado Professor Adilson Abreu Dallari, que defende a maior publicidade das licitações mediante

utilização dos registros públicos.

Não há como negar que ampla publicidade nos processos licitatórios dificulta a ação daqueles que intentam conduzir tais certames de forma viciada, com o objetivo de beneficiar um licitante pré-determinado, contrariamente ao interesse público. Ao facultar o acesso de qualquer interessado ao edital, o contrato e a sua eventuais alterações, da maneira proposta, o projeto contribuirá para tornar mais difíceis as fraudes na licitação, o superfaturamento de preços e as alterações contratuais descabidas.

Embora meritório, o projeto peca, todavia, pela sua abrangência limitada e pela forma redacional adotada, sem a conveniente remissão aos dispositivos pertinentes da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que "regulamenta o art. 37 inciso XXI da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências".

Quanto à abrangência, de art. 1º da proposição restringe incorretamente sua aplicação à administração pública federal, quando, nos termos do art. 22, XXVII, da Constituição, é da competência privativa da União legislar sobre "normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades e economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III".

A observância obrigatória das normas constantes do projeto pelas demais esferas de governo é defendida pelo próprio Professor Dallari, no texto anexado à justificativa, onde se lê à página 7:

"É absolutamente fora de dúvida que a União pode instituir, como norma geral, a obrigatoriedade do depósito nos Registros Públicos, dos documentos relativos às licitações, deixando o detalhamento a cargo da legislação ordinária de cada pessoa jurídica de capacidade política."

Entre os princípios específicos da licitação está o da publicidade, reforçado pela proibição expressa até mesmo de tolerar, nos atos de convocação, qualquer coisa que possa colocar em risco o caráter competitivo da licitação, que deve ser indubitavelmente pública, acessível ao público, transparente.

Conforme decorre da Constituição Federal, estas normas gerais são também de observância obrigatória, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios, além, é claro, da própria União".

O segundo aspecto a demandar alteração é a forma pela qual o projeto foi estruturado, ignorando a existência de lei em vigor que disciplina as licitações, inclusive quanto à publicidade dos atos. Assim, não se justifica sejam os procedimentos propostos segregados em lei autônoma. Deverão, ao contrário, ser integrados à detalhada disciplina estabelecida pela Lei nº 8.666, de 1993, como tem acontecido em todas as alterações sobre a matéria de licitações e contratos produzidas por força de leis posteriores.

Ao inserir o procedimento proposto entre os dispositivos da lei vigente, fica também automaticamente sanada a questão de sua abrangência, pois a observância obrigatória das disposições gerais da Lei nº 8.666, de 1993, por parte dos demais entes da Federação é incontestável.

Torna-se conveniente, portanto, a apresentação de substitutivo que promova a adequação do projeto às considerações ora apresentadas. Ao fazê-lo, foi excluída da exigência de registro do edital a licitação processada sob a modalidade de convite, uma vez que nessa hipótese se quer existe um edital.

Feitas essas alterações, na forma consubstanciada no Substitutivo adiante proposto entendo que o indiscutível mérito do projeto estará preservado, fazendo por merecer acolhida favorável neste colegiado.

Voto, por conseguinte, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.201 de 2000, nos termos do Substitutivo anexo.

Deputada Vanessa Grazziotin, Relatora.

Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.201, de 2000

Dispõe sobre a publicidade dos processos

licitatórios e seu registro e averbação no serviço de registro de títulos e documentos e determina outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 21 da Lei nº 8.666, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21.

§ 1º O aviso publicado conterá as informações essenciais sobre a licitação, a indicação do local onde os interessados poderão ler e obter o texto integral do edital, e a identificação do serviço de registro de títulos e documentos em que o edital encontra-se registrado, em obediência ao disposto no art. 40, § 1º, I. (NR)

....."

Art. 2º O art. 26 da Lei nº 8.666, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e nos incisos III a XXIV do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º, deverão ser comunicados dentro de três dias à autoridade superior para ratificação, registro em serviço de registro de títulos e documentos, e publicação na imprensa oficial no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos. (NR)

....."

Art. 3º O § 1º do art. 40 da Lei nº 8.666, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentados os incisos I e II:

"Art. 40.

§ 1º O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraindo-se: (NR)

I - cópia integral a ser registrada, gratuitamente, até o primeiro dia da publicação de que trata o art. 21, em serviço de registro de títulos e documentos detentor de delegação válida para o Município onde será realizada a obra, prestado o serviço ou fornecido, alienado ou alugado o bem objeto da licitação; (NR)

II - cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados. (NR)

....."

Art. 4º O parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentados os incisos I e II:

"Art. 61.

Parágrafo único. São condições indispensáveis para a eficácia do contrato e de seus aditamentos: (NR)

I - registro do instrumento de contrato ou de aditamento no serviço de registro de títulos e documentos detentor de delegação válida para o Município onde será realizada a obra, prestado o serviço ou fornecido, alienado ou alugado o bem objeto da licitação, às expensas do contratado, até cinco dias úteis após a assinatura; (NR)

II - publicação resumida do instrumento de contrato ou de aditamento na Imprensa Oficial, a ser providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei. (NR)"

Art. 5º O art. 63 da Lei nº 8.666, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 63. É permitido a qualquer licitante o conhecimento dos termos do contrato e do respectivo processo licitatório e, a qualquer interessado, a obtenção de cópia autenticada, junto à Administração ou ao serviço de registro de títulos e documentos, mediante o pagamento dos emolumentos devidos. (NR)"

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deputada Vanessa Grazziotin